

COMPILADO DA LEI GERAL DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA - RJ



Editor

Igor da Silva Espindola
Agente de Desenvolvimento
igorespindola@id.uff.br

26 de Agosto de 2018

SUMÁRIO

LEIS	4
Lei Geral das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Lei nº 1.276/2009	23
Altera Lei Geral - Lei nº 1.553/2014	33
DECRETOS	35
Comitê Gestor Municipal - Decreto nº 21/2014	36
Nomeação AD - Decreto nº 67/2017	38

LEIS

LEI Nº 1.276, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, no âmbito do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do Município, em especial o que se refere:~~

Art. 1º. Esta Lei estabelece tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o que se refere: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III - à educação empreendedora;

IV - ao associativismo e às regras de inclusão;

V - o incentivo à formalização de empreendimentos.

VI - à inovação tecnológica e à educação empreendedora; (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

VII - ao acesso ao crédito e à justiça. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Para fins dessa Lei consideram-se Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º, 17 e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 2º. O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal Fazenda.

~~Art. 3º. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.~~

CAPÍTULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 3º. Todos os órgãos públicos municipais, envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte observarão as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 5º. A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exige o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

DO PEQUENO EMPRESÁRIO

~~Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual caracterizado como Microempresa e com seu Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:~~

~~a) No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).~~

~~b) no caso de empreendedor individual, na forma do art. 18ª da Lei Complementar nº 123/2006, aufera receita bruta anual de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) e registro na Junta Comercial.~~

~~Parágrafo único. Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput deste artigo a pessoa natural que exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.~~

Art. 4º. A administração pública municipal deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

III - dos fundamentos do indeferimento da consulta, sendo oferecida ao interessado orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º. Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

SEÇÃO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

~~Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual, devidamente registrado no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:~~

~~a) no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);~~

~~b) no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).~~

~~§ 1º. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.~~

~~§ 2º. Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do § 4º do artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.~~

Art. 5º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias, presencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento, somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - envolvam grande aglomeração de pessoas;

III - produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - possuam outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§ 3º. A dispensa de vistoria não desobriga o cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, no que for aplicável. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para atividades consideradas de baixo risco, adotando a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão do de que trata o artigo desta lei. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 5º. Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 6º. Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

~~Art. 6º. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.~~

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Fica criado o Alvará Provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O Alvará Provisório terá validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a critério da autoridade fazendária. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para viabilizar a emissão imediata do Alvará Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar os sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A administração pública municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM visando à realização de consulta prévia de endereço, à emissão do Alvará Provisório ou à sua conversão em alvará definitivo. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. O Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 5º. O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, visando a resguardar o interesse público. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 6º. O alvará definitivo será emitido após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia e a confirmação dos dados registrados nos sistemas disponíveis. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 7º. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Posturas, Plano Diretor e demais legislações correlatas.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento da inscrição, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.~~

Art. 7º. O Alvará de Funcionamento será declarado nulo se: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

§ 1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, no prazo de que trata o §1º do artigo 6º desta lei, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 8º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.~~

Art. 8º. Será concedido alvará de funcionamento para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em

estabelecimentos localizados: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - na residência do respectivo titular ou sócio, quando não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 9º. As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento a mais de três anos, poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas.~~

~~Parágrafo único. Caso as Microempresas e empresas de pequeno porte, que se encontrem na situação prevista neste artigo, não providenciarem a baixa voluntariamente, a Municipalidade poderá fazê-la de ofício.~~

SEÇÃO III DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 9º. Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º. A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 10. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei, parcelamento, em até 120 (Cento e Vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no simples nacional, de responsabilidade das microempresas

e empresas de pequeno porte e de seu titular ou sócios, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de Janeiro de 2006.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$100,00 (Cem Reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

~~Art. 11. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.~~

Art. 11. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§ 2º. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. Para efeito deste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativos: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV - aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as

normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 6º. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 7º. A Secretaria Municipal de Fazenda, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias das microempresas e das empresas de pequeno porte, observando que: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - o fornecimento de informações pelas microempresas e empresas de pequeno porte para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.

§ 8º. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 9º. Aplicam-se as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal ao ISS devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta anual nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, mas não optantes no Simples Nacional. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 12. Ficam mantidos pelo Poder Público Municipal, todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas, conforme disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e consequentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2010.~~

Art. 12. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar Federal

nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 13. Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício, previstas para o imposto de renda.~~

Art. 13. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1º o -A do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 4º. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123/2006. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I

ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art. 14. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV - o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as

sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Os benefícios instituídos nesse capítulo são extensíveis aos microempreendedores individuais. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 15. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a tomar em conhecimento das especificações técnico-administrativas;

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação; (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

V - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e as datas das contratações; (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

VI - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 16. A Administração Municipal deverá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação, de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais, no processo licitatório.

Art. 17. As contratações diretas por dispensa de licitação e exigibilidade com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 18. Para habilitação em quaisquer licitações do município, objetivando o fornecimento de bens para pronta entrega ou prestação de serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - alvará municipal do exercício.

Art. 19. Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o

prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 e seguintes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º. Entende-se o termo “declarado vencedor”, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 20. A empresa vencedora da licitação deverá, preferencialmente, sub-contratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. É vedada à administração pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Art. 21. Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - que a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - que demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada.

§ 1º. A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 22. Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que

praticuem o preço do primeiro colocado.

Art. 23. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 24. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 9º, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º. Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 25. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

~~Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 19, 21 e 24, quando:~~

Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 17, 20 a 22 e 25, quando: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666,

de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

~~Art. 27. A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às micro-empresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.~~

Art. 27. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva quanto aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 28. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou ato que importe em resistência ou embaraço a fiscalização ou ainda reincidência.~~

~~Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.~~

Art. 28. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 29. A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 30. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um Termo de Ajuste de Conduta, onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no caput ou no Termo de Ajuste de Conduta, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

Art. 31. O critério da dupla visita não se aplicará nos casos de fraude, simulação, embaraço à fiscalização, reincidência ou perigo à saúde ou à segurança.

CAPÍTULO VII DO ASSOCIATIVISMO

~~Art. 32. A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores, fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.~~

~~§ 1º. O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no caput deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados interno e externo, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.~~

~~§ 2º. É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa Lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.~~

Art. 32. A Administração Pública Municipal fomentará o associativismo, estimulando a organização de cooperativas, de consórcios e da Sociedade de Propósito Específico – SPE de que trata o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo visará ao aumento da competitividade, ao desenvolvimento local integrado e sustentável e à inserção de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em novos mercados, internos e externos, inclusive por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais e alocar recursos em seu orçamento. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 33. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 34. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do:

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando o fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 35. O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com Entidades de Classe, Instituições de Ensino Superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 36. Fica autorizado o Município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

Parágrafo único. Com base no “caput” deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

CAPÍTULO IX DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 37. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:

- I - geração e disseminação de conhecimento;
- II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;
- III - contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento;
- IV - outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Agropecuária.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:

- I - promover a auto-sustentação;
- II - a maximização dos benefícios sociais;
- III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e
- IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º. Competirá à Secretaria Municipal de Agropecuária, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 38. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º. Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º. Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:

I - fornecimento de cursos de qualificação;

II - concessão de bolsas de estudo;

III - complementação de ensino básico público e particular;

IV - ações de capacitação de professores; e

V - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º. Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:

I - sejam profissionalizantes;

II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes; e

III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 39. Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

I - ser constituída e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 40. As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de medidas relacionadas à manutenção e preservação do meio ambiente, promoção da cultura do empreendedorismo e geração de emprego, dentre outras medidas de impacto social.

Parágrafo único. As medidas tratadas no “caput” deste artigo estarão previstas na lei que cria o benefício ou incentivo fiscal e deverão estar voltadas para:

I - preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no município, nas compras e contratação de serviços;

II - contratação preferencial de moradores locais como empregados;

III - reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;

IV - reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;

V - disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis à cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;

VI - manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

VII - adoção de atleta morador do Município;

VIII - oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais, na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;

IX - decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;

X - exposição em ambientes sociais da empresa de produtos do Município de importância para a economia local;

XI - curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;

XII - curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

XIII - manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

XIV - oferecimento, semestralmente aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos encenados por artistas locais;

XV - Premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva, proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;

XVI - Apoio a profissionais da empresa “Palestrantes Voluntários” nas escolas do Município;

XVII - Participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;

XVIII - Apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário; e

XIX - Ações de preservação e conservação da qualidade ambiental.

Art. 41. O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição dos órgãos designados nas respectivas leis de criação dos incentivos fiscais e tributários.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 42. Aplicam-se aos tributos devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, cuja receita esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional, as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal.~~

CAPÍTULO XII APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com os seguintes atributos: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

- I** - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- II** - ser preferencialmente servidor efetivo do Município;
- III** - residir no município ou região.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 3º. O agente de desenvolvimento deve participar da Sala do Empreendedor. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

~~Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 43. Fica criada a “Sala do Empreendedor”, com as seguintes finalidades: (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

- I** - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II** - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;
- III** - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;
- IV** - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;
- V** - alocar o agente de desenvolvimento;
- VI** - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;

VII - outras atribuições fixadas em regulamento.

§ 1º. A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de plano de negócios, a pesquisa de mercado, a orientação sobre crédito, as formas de associativismo e os programas de fomento oferecidos no Município. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

§ 2º. O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a “Sala do Empreendedor”. (Redação dada pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 44. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II - a participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 45. O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com atuação no âmbito do município ou da região. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 46. O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 47. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à concessão de financiamentos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, destinados à formação de capital de giro e investimentos em itens imobilizados. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

CAPÍTULO XIV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 48. O Executivo Municipal manterá programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 49. Os programas de inovação executados pelo Poder Público Municipal deverão: (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

I - garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II - fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

§ 1º. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive a aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município.

§ 2º. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Art. 51. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano. (Incluída pela Lei nº 1.553, de 2014)

Parágrafo único. Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores ou em outro lugar escolhido para este fim, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 09 de novembro de 2009

**IVANY SAMEL
Prefeito Municipal de Miracema**

LEI Nº 1.553, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Lei Municipal nº 1.276 de 09 de novembro de 2009

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei municipal 1.276 de 09 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. Esta Lei estabelece tratamento diferenciado, favorecido e simplificado aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial o que se refere:

.....

VI - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

VII - ao acesso ao crédito e à justiça.

Parágrafo único. Para fins dessa Lei consideram-se Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, os empresários e as pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º, 17 e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

CAPITULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 3º. Todos os órgãos públicos municipais, envolvidos nos processos de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte observarão as orientações do Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, instituído pela Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º. Nos licenciamentos municipais e nas respectivas alterações e baixas:

I - não será exigida a regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem;

II - ficará vedado qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, de alteração ou de baixa;

III - será assegurada a entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada

a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá tramite especial e simplificado para os processos de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI), ficando dispensadas as pesquisas prévias para emissão de licenças municipais quando a atividade for de baixo risco.

§ 4º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro das atividades econômicas do Microempreendedor Individual.

§ 5º. A simplificação do processo de concessão de licenças municipais não exime o contribuinte de promover a regularização perante aos demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 4º. A administração pública municipal deverá manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e à viabilidade do procedimento.

§ 1º. As pesquisas prévias deverão bastar para que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

II - dos fundamentos do indeferimento da consulta, sendo oferecida ao interessado orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º. Para atender o disposto no caput deste artigo, a administração pública municipal instituirá mecanismos, inclusive pela rede mundial de computadores, para permitir pesquisas prévias às etapas de registro, inscrição ou licenciamento de estabelecimentos de empresários e de pessoas jurídicas.

Art. 5º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios, exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º. Os órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias, presencialmente em conjunto, após o início de operação do estabelecimento, somente quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:

I - estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;

II - envolvam grande aglomeração de pessoas;

III - produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;

IV - industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;

V - possuam outros elementos de risco definidos em Lei municipal.

§ 3º. A dispensa de vistoria não desobriga o cumprimento das normas contidas no Código de Posturas e no Regulamento de Zoneamento Urbano do Município, no que for aplicável.

§ 4º. O chefe do Poder Executivo instituirá licenciamentos sanitários e ambientais simplificados para atividades consideradas de baixo risco, adotando a base de dados dos sistemas desenvolvidos para emissão do de que trata o artigo desta lei.

§ 5º. Ato do Poder Executivo relacionará as atividades de alto grau de risco, sujeitas à vistoria prévia para concessão de licenças municipais.

§ 6º. Uma vez relacionadas as atividades de alto risco, as demais serão consideradas de baixo risco e dispensadas de vistorias prévias.

SEÇÃO II DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º. Fica criado o Alvará Provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município.

§ 1º. O Alvará Provisório terá validade de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias a critério da autoridade fazendária.

§ 2º. Para viabilizar a emissão imediata do Alvará Provisório, a Administração Municipal poderá instituir mecanismo eletrônico próprio ou utilizar os sistemas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 3º. A administração pública municipal poderá firmar convênios para utilização dos sistemas da REDESIM visando à realização de consulta prévia de endereço, à emissão do Alvará Provisório ou à sua conversão em alvará definitivo.

§ 4º. O Alvará Provisório subordina-se à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas Municipais e ao Código Tributário do Município.

§ 5º. O Município poderá restringir, a qualquer momento, a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório, visando a resguardar o interesse público.

§ 6º. O alvará definitivo será emitido após a verificação do cumprimento dos requisitos exigidos na resposta à pesquisa prévia e a confirmação dos dados registrados nos sistemas disponíveis.

Art. 7º. O Alvará de Funcionamento será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III - Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

§ 1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, no prazo de que trata o §1º do artigo 6º desta lei, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo.

§ 2º. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinentes, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 8º. Será concedido alvará de funcionamento para microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco em estabelecimentos localizados:

I - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - na residência do respectivo titular ou sócio, quando não gerar grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. Quando autorizado o funcionamento do estabelecimento de Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na residência permanente do titular ou sócio, ficarão vedadas a alteração da classificação de imóvel residencial para comercial e a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

SEÇÃO III DA BAIXA SIMPLIFICADA

Art. 9º. Na existência de obrigações tributárias, principais ou acessórias, o sócio, o titular ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, que se encontrar sem movimento há mais de 12 (doze) meses, poderá solicitar a baixa das inscrições e licenças concedidas pelos órgãos municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega de declarações desses períodos, observado que:

I - a baixa referida não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades exercidas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores;

II - a solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 1º. A baixa das licenças e inscrições municipais do microempreendedor individual poderá ser solicitada a qualquer momento, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a pessoa jurídica ou equiparada que não apresentar mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

§ 3º. A baixa deverá ser efetivada no prazo de 60 (sessenta) dias pelos órgãos encarregados do licenciamento, sob pena de ser considerada presumida.

.....

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. O microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.

§ 1º. O recolhimento do ISS no regime de que trata este artigo não abrange as seguintes formas de incidências, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas no Município:

I - substituição tributária ou retenção na fonte;

II - importação de serviços.

§ 2º. O microempreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ficando dispensado da retenção na fonte e das condições de contribuintes substitutos ou substituídos.

§ 3º. A opção de que trata o caput deste artigo não impedirá a fruição de incentivos fiscais relativos a tributos não abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º. Para efeito deste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, relativos:

I - à abrangência, à forma de opção, às vedações ao regime e às hipóteses de exclusões do SIMPLES NACIONAL;

II - às alíquotas, à base de cálculo, à apuração, ao recolhimento e ao repasse do ISS arrecadado;

III - à fiscalização e aos processos administrativo-fiscal e judiciário pertinentes;

IV- aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, e à imposição de penalidades previstas pela Legislação Federal do Imposto de Renda;

V - ao parcelamento dos débitos relativos ao ISS, que ficará subordinado ao disposto nos §§ 15 a 18 e 20 a 24 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda observará a legislação tributária municipal e as normas baixadas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em relação à cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 6º. Os escritórios de serviços contábeis optantes pelo SIMPLES NACIONAL recolherão o ISS mediante valores fixos na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 7º. A Secretaria Municipal de Fazenda, observada a respectiva competência, regulamentará as obrigações acessórias das microempresas e das empresas de pequeno porte, observando que:

I - o microempreendedor individual será obrigado a emitir documento fiscal somente quando o destinatário dos serviços for inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a imposição de custos para autorizar a respectiva impressão;

II - não poderão ser exigidas obrigações tributárias não autorizadas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, em relação ao ISS cobrado através do SIMPLES NACIONAL;

III - o fornecimento de informações pelas microempresas e empresas de pequeno porte para o cumprimento de obrigações acessórias tributárias será realizado em aplicativo único e gratuito com interface no Portal do Simples Nacional.

§ 8º. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

§ 9º. Aplicam-se as leis vigentes e os dispositivos do Código Tributário Municipal ao ISS devido por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com receita bruta anual nos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, mas não optantes no Simples Nacional.

Art. 12. O Poder Executivo, por intermédio dos seus órgãos técnicos competentes, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação do ISS através do SIMPLES NACIONAL, inclusive em relação aos pedidos de restituição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 1º. Ficará vedado o aproveitamento de créditos não apurados no SIMPLES NACIONAL, inclusive os de natureza não tributária, para extinção de débitos do SIMPLES NACIONAL.

§ 2º. Os créditos do ISS originários do SIMPLES NACIONAL não serão utilizados para extinguir outros débitos para com a Fazenda Municipal, salvo na compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do sistema simplificado.

§ 3º. A compensação e a restituição de créditos do ISS apurados no SIMPLES NACIONAL subordinam-se ao disposto nos §§ 6º a 8º e 12 a 14 do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo autorizará o parcelamento de débitos do ISS, não inscritos em Dívida Ativa e não incluídos no lançamento unificado, com base na legislação municipal e nas normas emitidas pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL.

Art. 13. A fiscalização e o processo administrativo-fiscal, relativos ao ISS devido através do SIMPLES NACIONAL, serão realizados na forma do Código Tributário Municipal e dos artigos 33, 39 e 40 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará, no âmbito municipal, o sistema de notificação eletrônica dos contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pelo §1º o -A do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a Procuradoria Geral do Estado para transferir a atribuição de julgamento do processo administrativo fiscal, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exclusivamente para o Estado do Rio de Janeiro, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º. A Procuradoria do Município poderá firmar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa Municipal e de cobrança judicial do ISS devido por empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 4º. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda prestarão auxílio à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao contencioso judicial que incluir o ISS devido no SIMPLES NACIONAL, na forma do artigo 41 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS

Art.14.....

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. Os benefícios instituídos nesse capítulo são extensíveis aos microempreendedores individuais.

Art.15.....

IV - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação;

V - estabelecer e divulgar planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e as datas das contratações;

VI - utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que não restrinjam, injustificadamente, a participação dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município.

.....

Art.19.....

§ 3º. Entende-se o termo “declarado vencedor”, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

.....

Art.21.....

.....

§ 3º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

.....

Art. 26. Não se aplica o disposto nos artigos 17, 20 a 22 e 25, quando:

.....

Art. 27. Em relação ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientadora e não punitiva quanto aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança.

Art. 28. Na fiscalização orientadora, será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

.....

Art. 32. A Administração Pública Municipal fomentará o associativismo, estimulando a organização de cooperativas, de consórcios e da Sociedade de Propósito Específico – SPE de que trata o artigo 56 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo visará ao aumento da competitividade, ao desenvolvimento local integrado e sustentável e à inserção de microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte em novos mercados, internos e externos, inclusive por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

§ 2º. Para a consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, a administração pública municipal poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais e alocar recursos em seu orçamento.

CAPÍTULO XII APOIO E REPRESENTAÇÃO

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará Agente de Desenvolvimento com os seguintes atributos:

- I - ter formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- II - ser preferencialmente servidor efetivo do Município;
- III - residir no município ou região.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º. A Administração Pública Municipal prestará suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

§ 3º. O agente de desenvolvimento deve participar da Sala do Empreendedor.

Art. 43. Fica criada a “Sala do Empreendedor”, com as seguintes finalidades:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - orientar sobre os procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária das empresas e manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III - orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

IV - disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;

V - alocar o agente de desenvolvimento;

VI - orientar sobre as formas de acesso à Justiça, ao crédito e aos mecanismos de fomento à

inovação e ao associativismo, bem como aos incentivos previstos no Município;

VII - outras atribuições fixadas em regulamento.

§ 1º. A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, o funcionamento e o encerramento de empresas, incluindo o apoio na elaboração de plano de negócios, a pesquisa de mercado, a orientação sobre crédito, as formas de associativismo e os programas de fomento oferecidos no Município.

§ 2º. O Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a “Sala do Empreendedor”.

Art. 44. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar:

I - a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil;

II - a participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos.

CAPÍTULO XIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 45. O Executivo Municipal apoiará a criação e o funcionamento de programas de microcrédito produtivo e orientado, operacionalizados por cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 46. O Executivo Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 47. O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio de Janeiro visando à concessão de financiamentos a empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, destinados à formação de capital de giro e investimentos em itens imobilizados.

CAPÍTULO XIV DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 48. O Executivo Municipal manterá programas com a finalidade de promover o desenvolvimento de inovações em microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive através de incubadoras.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto no caput, o Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades de pesquisa e apoio às pequenas empresas, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas e núcleos de inovação tecnológica.

Art. 49. Os programas de inovação executados pelo Poder Público Municipal deverão:

I - garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;

II - fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

§ 1º. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive a aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município.

§ 2º. Para consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial – COGIRE, de que trata o artigo 11 da Lei Estadual nº 6.426, de 05 de abril de 2013, e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 51. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores ou em outro lugar escolhido para este fim, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 2º. O Poder Executivo fará publicar a íntegra da Lei nº 1.276, de 09 de novembro de 2009, com as alterações resultantes desta Lei.

Parágrafo único. O texto Legal Consolidado será mantido na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Miracema, para consulta de qualquer interessado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, quando ficará revogado o artigo 31 Lei nº 1.276, de 09 de novembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 20 de outubro de 2014

JUEDYR ORSAY SILVA
Prefeito Municipal de Miracema

DECRETOS

DECRETO Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando os dispositivos aplicáveis contidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.276, de 09 de novembro de 2009 (Instrumento que estabelece no Município a Lei Geral supra elencada).

DECRETA:

Art. 1º. Fica constituído o Comitê Gestor Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empreendedor Individual, com o objetivo de:

I - Fornecer subsídios e analisar o nível de implantação da Lei nº 1.276/2009;

II - Identificar os dispositivos e priorizar a implementação dos dispositivos da Lei nº 1.276/2009 ainda não implementados;

III - Elaborar Plano de Trabalho para efetiva implementação dos dispositivos da Lei nº 1.276/2009.

Art. 2º. O Comitê Gestor será coordenado pelo Secretário de Governo e integrado por:

I - Secretário de Administração;

II - Presidente da Comissão de Licitações;

III - Secretário de Fazenda;

IV - Representante da Postura Municipal;

V - Representante da Tributação;

VI - Secretário de Meio Ambiente;

VII - Procurador Geral;

VIII - Secretário de Obras;

IX - Representante da Câmara Municipal;

X - Representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola;

XI - Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;

XII - Representante do Lions;

XIII - Representante dos Profissionais de Contabilidade;

XIV - Representante das Associações de Moradores;

XV - Representante dos Artesãos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracema, 10 de abril de 2014

Juedyr Orsay da Silva
Prefeito Municipal de Miracema

DECRETO Nº 67, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação e ações do AGENTE DE DESENVOLVIMENTO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 123/2006 que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e suas posteriores alterações, em especial, no seu Art. 85-A,

CONSIDERANDO as diretrizes e procedimentos para simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, assim como os benefícios proporcionados pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), nos termos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, em especial, a alteração promovida pela Lei Complementar Federal nº 147/2014;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores Igor da Silva Espindola (Matrícula nº 3336-7) e Rodolfo Poey's Ferreira (Matrícula nº 2601-8) como Agentes Municipais de Desenvolvimento do Município de Miracema.

§ 1º. A função como Agente de Desenvolvimento, não será remunerada mas, o seu exercício é considerado de relevância pública municipal.

Art. 2º. O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no Município de Miracema do PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL COM FUNDAMENTO NA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA, de acordo com as diretrizes, eixos e temáticas estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas alterações, bem como as normas do Município de Miracema, aprovadas por meio de Leis, Decretos e outros atos administrativos.

Art. 3º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida; e

III - ser preferencialmente servidor efetivo do Município.

Art. 4º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das iniciativas públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem apoiar políticas públicas direcionadas aos pequenos negócios.

Art. 5º. O Agente de Desenvolvimento envidará esforços para:

I - Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;

II - Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;

III - Manter diálogo constante com lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho de incentivo e apoio às micro e pequenas empresas, e diretamente com os empreendedores do município;

IV - Manter registro organizado de todas as suas atividades;

V - Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos microempreendedores individuais;

VI - Apoiar o processo de desburocratização de procedimentos e licenciamento de atividades empresariais no município;

VII - Estimular as ações de fomento às compras governamentais dos pequenos negócios pelo município, além de incentivar a compra da merenda escolar da agricultura familiar;

VIII - Desempenhar um papel de coordenação e continuidade das atividades para o desenvolvimento inclusivo e sustentável;

IX - Prestar apoio técnico à coordenação da Sala do Empreendedor no município;

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 18 de setembro de 2017

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema